Boletim do Trabalho e Emprego

41

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 357\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 65 **N.º 41** P. 2007-2046 8-NOVEMBRO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas	2009
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros	2009
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2010
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses — Alteração salarial	2010
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SMAQ — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Alteração salarial e outras	2011
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros — Alteração salarial e outras	2013
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINFA — Sind. Nacional de Ferroviários e Afins — Alteração salarial e outras	2018
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais — Alteração salarial e outras	2023
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINAFE — Sind. Nacional dos Ferroviários de Movimento e Afins e outros — Alteração salarial e outras	2027
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SENSIQ — Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	2033
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho — Alteração salarial e outras	2037

	- AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Trátego Aéreo — Alteração salarial e outras	2042
_	- Acordo de adesão entre a Argentaria Valores — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	2046
_	- CCT para a ind. e comércio de produtos farmacêuticos (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária	2046



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANI-MEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses — Alteração salarial.

Artigo 1.º

Revisão

No CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1996, e 42, de 15 de Novembro de 1997, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 As cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a 1 de Maio de 1998.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)

- 8 (Mantém a redacção em vigor.)
- 9 (Mantém a redacção em vigor.)
- 10 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 11.a

Tabela salarial

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor do índice 100, que é actualizado para o valor de 153 650\$.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Artigo 2.º

Manutenção dos IRCT em vigor

Mantêm-se em vigor as demais matérias que não sejam expressamente derrogadas pelo presente IRCT.

Lisboa, 15 de Setembro de 1998.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Setembro de 1998.

Depositado em 26 de Outubro de 1998, a fl. 161 do livro n.º 8, com o n.º 356/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SMAQ — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante, e constitui a revisão dos seguintes acordos celebrados pelos mesmos outorgantes:

- a) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 13 de Julho de 1983, aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses celebrado em 25 de Abril de 1986;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses em 31 de Maio de 1988;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses em 18 de Janeiro de 1991;
- h) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses em 28 de Fevereiro de 1992, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;
- i) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 6 de Maio de 1995;
- j) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

1 — O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1991, 1992, 1995 e 1997 não alterados pelo presente acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1991, 1992, 1995 e 1997 com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes de novo acordo.

Cláusula 47.ª

Trabalho extraordinário
1
2—
3—
4 —

5 — As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 35 % sobre a retribuição/hora (RH), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50 %, se se tratar de horas subsequentes.

<u>5—</u>

Cláusula 58.^a

Abonos por deslocação

1																						
1 —	• •	 	 •	 •	 •	•	•	•	 •	•	 •	•	 •	•	•	٠	•	 	•	•	•	•

- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.

4	١.		-	•	•	•	•			•	•	•		 •	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•				•	•	•
5	5 .		-																														
6	<u> </u>		-					•												•								•					
7	7 .		-																														
8	3.		-																														
9) .		-																														
1	() -		_																													

Cláusula 59.ª	6—
Ajudas de custo por repouso fora da sede 1 —	a)b)
 a) 3000\$, por cada repouso fora da sede superior a seis e não superior a doze horas; b) 3500\$, por cada repouso fora da sede superior a doze horas; c) (Eliminado.) 	7—
Cláusula 60.ª	8 —
Abono por pernoita	Cláusula 69.ª-A
1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer o local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1555\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.	Subsídio de turno 1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 5 % do índice de cada trabalhador.
3—	2—
4 —	3 —
Cláusula 68.ª	Cláusula 69.ª-B
Diuturnidades	Subsídio de escala
1 —	1 — Os trabalhadores sujeitos a horário de trabalho que constem de escalas de serviço têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 16 % da respectiva retribuição indiciária.
 3—	2 — A partir da presente data e até 31 de Dezembro de 1998 será implementado o 6.º aditamento à instrução complementar de segurança n.º 103/88, sendo o regime de agente único igualmente alargado a outras situações desde que garantidas as condições de segurança. Em contrapartida e por conta da negociação a efectuar relativamente ao regime de agente único, os trabalhadores passam a auferir também a partir desta data
8 —	um abono de 2 % da respectiva retribuição indiciária. 3 — Os subsídios anteriormente referidos integram para todos os efeitos a retribuição mensal do trabalhador.
Cláusula 69.ª	4 — Os presentes subsídios não incluem a remune-
Subsídio de refeição	ração especial por trabalho nocturno.
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição, no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos números seguintes.	Cláusula 72.ª Prémio de condução 1 —
2—	2—
3 —	3 —
4 —	4 —
5—	5—
a)	a)

6—	•
a) b)	
7—	
8—	
a) b) c)	
c)	

9 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio de condução anual, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários, calculados exclusivamente de acordo com a seguinte fórmula: (RD×165)/700, em que, RD corresponde à retribuição diária do índice 165, sendo que para efeitos deste prémio a atribuir no corrente ano de 1998, por força do presente acordo, o valor unitário do prémio diário é fixado em 1222\$;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.

Cláusula 182.^a

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

1 — Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3 %.

2 — A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO I
Tabela indiciária — 3 %

Т	abela indiciái	ia	Valor	res monetários/19	998
332 306 282 259 238 217 196 176	312 288 265 244 224 203 183	319 295 272 251 230 210 190	275 753 254 158 234 224 215 121 197 679 180 236 162 794 146 183	259 141 239 208 220 104 202 662 186 050 168 608 151 997	264 956 245 022 225 918 208 476 191 034 174 422 157 811

Т	abela indiciár	ia	Valor	res monetários/19	998
160	165	170	132 893	137 046	141 199
150	153	156	124 588	127 079	129 571
140	143	146	116 282	118 773	121 265
132	134	137	109 637	111 298	113 790
124	126	129	102 992	104 654	107 145
118	120	121	98 009	99 670	100 501
114	116	117	94 687	96 348	97 178
110	112	113	91 364	93 025	93 856
106	108	109	88 042	89 703	90 534
100	102	104	83 058	84 720	86 381
89	90	92	73 922	74 753	76 414

Lisboa, 28 de Julho de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Por-

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 161 do livro n.º 8, com o n.º 359/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- AE celebrado pelos outorgantes do presente AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,
 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente AE e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo celebrado em 11 de Fevereiro de 1985 entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a FSE — Federação dos Sindicatos Ferroviários;
- e) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela FSTFP e outros publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996, rectificado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1996.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente AE produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste AE.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos AE celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985 e 1996 não alteradas pelo presente AE.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo AE, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos AE de 1981, 1982, 1983, 1985 e 1996 com as alterações introduzidas pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes de novo AE.

Cláusula 47.ª

Trabalho extraordinário

1	-	_						•		•										•				
2	_	_																						
3	_	_																						
4	_	_																						

5 — As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 35% sobre a retribuição/hora (RH), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50%, se se tratar de horas subsequentes.

6—

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

- 1------
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 840\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 840\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste AE que lhe forem imputáveis.

4 -		•			•	•	•	•		•		•	•	•	•			•	•		•				•	•		•	•	•	•	•		 	•	•
										(<u> </u>	lá	iı	18	sυ	ıl	a	8	39).	a															
								(Co	n	d	ic	ñ	e	s i	de	e i	tr	a	h	al	lh	เด)												

	,	
1 —		

2—
3
4 —
5 —
6 —
7—
8 —
9—

10 — Independentemente da classificação das PN nos termos dos números anteriores, a empresa assume o compromisso de que, no prazo de 90 dias a contar de 3 de Abril de 1998, cessem na linha do Norte os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas, mais se comprometendo ainda a empresa a fazer cessar até 31 de Dezembro de 1998, nas restantes linhas, os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas, e, a partir de 1 de Agosto de 1998, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, sendo que, a partir de 28 de Julho de 1998, nas deslocações não ocasionais que não impliquem o gozo do repouso fora da sede, o pessoal circulante da carreira comercial e o pessoal da carreira de trens e revisão terá direito a este abono de 900\$ desde que se verifique o afastamento da sede para além do raio de 5 km, independentemente de a deslocação ser precedida ou seguida de uma situação de reserva.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação de:
 - Para deslocações com repouso fora da sede superior a seis horas e não superior a doze horas 3000\$;
 - Para deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas 3500\$.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 850\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

b	6—	5—
9 —	7—	a) b)
10	8 —	6—
10	9 —	a) b)
11	10 —	,
13	11 —	a)
Cláusula 94.ª Abono por pernoita 1—Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE. 2—	12 —	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Abono por pernoita 1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitra terão direito, por noite, ao abono de 1650S, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE. 2 —	13 —	
1—Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE. 2———————————————————————————————————	Cláusula 94.ª	8 —
1—Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitat terão direito, por noite, ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE. 2—	Abono por pernoita	Cl41- 102 a A
ao abono de 16508, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE. 2 —		
sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE. 2 —		Subsídio de turno
2	ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a perpoita se verifique na rede da RENEE	1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho
de um subsídio mensal no valor de 5% do índ cada trabalhador, não podendo o respectivo mo ser inferior a 5000\$. Cláusula 102.ª	• • •	
Ser inferior a 5000\$.	2—	de um subsídio mensal no valor de 5% do índice de
Diuturnidades 3	3 —	
1—	Cláusula 102.ª	2—
1—	Diuturnidades	3—
2 — O valor de cada diuturnidade é de: Primeira — 3646\$; Restantes — 3613\$. Cláusula 104.a 3 — Prémio de produtividade 4 — 2 — 2 — 2 — 3 — 4 — 4 — 4 — 4 — 4 — 4 — 4 — 4 — 4	1	
Primeira — 3646\$; 5 — Restantes — 3613\$. Cláusula 104.³ 3 — Prémio de produtividade 4 — 1 — 5 — 2 — 6 — 3 — 7 — 4 — 8 — 5 — 9 — 6 — Cláusula 103.³ 7 — Subsídio de refeição 8 — 1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme- 10 —		4 —
Primeira — 3646\$; Restantes — 3613\$. Cláusula 104.a 3 —		5—
Clausula 104."		
4— 1— 5— 2— 6— 3— 7— 4— 8— 5— 9— 6— Cláusula 103.ª Subsídio de refeição 1—Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme- 9—		Cláusula 104.ª
5—	3—	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3— 6— 3— 7— 4— 8— 5— 9— 6— Cláusula 103.ª Subsídio de refeição 1—Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	4 —	1—
7—	5—	
8—	6 —	3 —
9—	7—	4 —
7—	8 —	5 —
Cláusula 103. ^a Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	9 —	6—
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	Cláusula 103.ª	7—
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	Subcídio de refeição	8 —
subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	•	
1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a	
==	1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	11 —
2—		12 —
um prémio anual de produtividade no valor de 67.		13 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço,

respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.
- 14 O valor do prémio de produtividade diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.

Cláusula 104.ª-A

Prémio de exploração

1	_	٠.		•	•			•													•			
2	2 —	٠.																						
3	3 —	٠.																						
4	l —	٠.																						
5	<u> </u>	٠.																						
6	<u> </u>	٠.																						
7	<i>'</i> —	٠.																						
8	3 —	٠.																						
9)	٠.																						
1	.0 –	_																						
1	1 -	_																						

- 12 Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de exploração no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
 - a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
 - b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.
- 13 O valor do prémio de exploração diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.

Cláusula 104.ª-B

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de estações

- 1 Aos trabalhadores da carreira de estações será pago em cada mês um abono variável para falhas cujo montante é o resulatdo do produto de um índice próprio da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço, pelo número de horas de trabalho prestado, no mês, em turnos, cuja actividade consista na venda de serviços de transporte de passageiros e ou mercadorias, na taxação de mercadorias e na recolha, conferência e guarda de valores, quer constituam ou não receita própria da estação.
- 2 O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:

$$i = \frac{Vf}{22 \times Pt}$$

sendo:

i=valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro; Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente;

Pt=número de horas do período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira.

- 3 Os índices a atribuir a cada estação ou apeadeiro serão corrigidos em cada semestre do ano, tendo como referência a receita mensal média do semestre anterior, apurada com base nos modelos que registam a receita global da estação, incluindo documentos de crédito.
- 4 A empresa obriga-se a publicar, até ao final do 2.º mês de cada semestre, a relação das estações ou apeadeiros cujo índice tiver sido alterado, relativamente ao semestre anterior, por aplicação do disposto no número precedente.
- 5 No cômputo do número de horas de trabalho prestado em cada mês, nas condições e para o efeito previstos no n.º 1 da presente cláusula, não serão considerados os períodos de tempo diários inferiores a trinta minutos.
- 6 Nos casos em que o trabalhador tiver prestado serviço em mais de uma estação, será considerado, para cada mês, o índice da estação ou apeadeiro em que o trabalhador tiver prestado maior número de horas de serviço nas condições e para o efeito previstos no n.º 1 da presente cláusula.
- 7 Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.

Cláusula 105.ª

Abono pela titularidade de chefia de estação

1 — Nas estações em que, pela sua dimensão, complexidade de gestão, carga de trabalho e grau de responsabilidade, se justifique a existência de mais de um

chefe de estação, procederá a empresa à designação de um chefe de estação titular.

- 2 Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 5200\$, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere o direito.
- 3 O abono pela titularidade de chefia de estação não será considerado para efeitos de retribuição, pelo que não será pago nas situações de férias, subsídio de férias e 13.º mês.
- 4 O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções de chefe de estação titular dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $^{1}/_{22}\times5200\$$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.
- 5 Quando os chefes de estação titulares exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 5200\$, um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5200$ \$.
- 6 Por referência à mesma estação e ao mesmo período normal de trabalho, o presente abono não poderá ser processado a mais de um chefe de estação, com excepção das estações em que exista mais de um titular.

Cláusula 107.ª-A

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão

- 1 Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:
 - a) 5,5% sobre os valores dos títulos de transporte, quando a soma destes atinja um montante igual ou inferior a 50 000\$;
 - b) 4,5% sobre os valores dos títulos de transporte, acrescidos de 500\$, quando a soma destes atinja um montante superior a 50 000\$.
- 2 Os limites estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão anualmente actualizados, tomando em conta o aumento mérito das tarifas do transporte dos passageiros verificado no ano anterior.
- 3 Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 500\$ por mês.

Cláusula 107.ª-B

Abono para falhas para trabalhadores da administração geral e de actividades complementares

1 — Aos trabalhadores da carreira de tesouraria, aos responsáveis pelos fundos de maneio e aos trabalhadores que prestem serviço de caixa nos armazéns de víveres e nas cantinas será pago em cada mês um abono variável para falhas cujo montante é o resultado do produto de um índice calculado em função dos valores monetários movimentados pelo número de períodos normais de trabalho diário prestados no exercício daquelas actividades.

2 — O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:

$$i = \frac{Vf}{22}$$

sendo:

- Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante dos valores mensais movimentados seja inferior ou igual a 1000 contos, superior a 3000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente.
- 3 Os índices serão corrigidos em cada semestre do ano, tendo como referência o valor monetário mensal médio movimentado no semestre anterior.
- 4 Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.

Cláusula 112.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1—
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com autogruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 304\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 390\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 390\$.

Cláusula 114.ª

Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estação fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito a título de subsídio de residência e, enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 5512\$.

Cláusula 221.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data forem iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3%.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO I

Tabela indiciária — 3 %

T	abela indiciár	ia	Valor	res monetários/19	998
332 306 282 259 238 217 196 176 160 150 140 132 124 118 114 110 106 100 89	312 288 265 244 224 203 183 165 153 143 126 120 116 112 108 102 90	319 295 272 251 230 210 190 170 156 146 137 129 121 117 113 109 104 92	275 753 254 158 234 224 215 121 197 679 180 236 162 794 146 183 132 893 124 588 116 282 109 637 102 992 98 009 94 687 91 364 88 042 83 058 73 922	259 141 239 208 220 104 202 662 186 050 168 608 151 997 137 046 127 079 118 773 111 298 104 654 99 670 96 348 93 025 89 703 84 720 74 753	264 956 245 022 225 918 208 476 191 034 174 422 157 811 141 199 129 571 121 265 113 790 107 145 100 501 97 178 93 856 90 534 86 381 76 414

Lisboa, 28 de Julho de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 365/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINFA — Sind. Nacional de Ferroviários e Afins — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos celebrados pelos mesmos outorgantes:

- a) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;

- c) Acordo de empresa anexo ao protocolo celebrado em 13 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente AE e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- f) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses em 25 de Abril de 1986:
- g) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Ferroviário de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses em 31 de Maio de 1988;
- h) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Ferroviário de Trens, Revisão e Afins em 5 de Abril de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990;
- i) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Ferroviário de Trens, Revisão e Afins em 18 de Janeiro de 1991;
- j) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, publicado no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;
- k) Acordo de empresa celebrado entre a CP e o SINDEFER e outros sindicatos outorgantes em 26 de Janeiro de 1993, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, e com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, ao qual o SINFA aderiu em 22 de Março de 1995;
- I) Acordo celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINFA — Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;
- m) Acordo celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINFA — Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1996;
- n) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro e pelo SINFA — Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins em 3 de Julho de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente AE produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.

- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste AE.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos AE celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1990, 1991, 1992, 1995, 1996 e 1997 não alteradas pelo presente acordo de empresa.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo AE, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos AE de 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1990, 1991, 1992, 1995, 1996 e 1997 com as alterações introduzidas pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo AE.

Cláusula 41.ª

Organização de turnos

- 1 Serão organizados turnos de pessoal nos serviços de funcionamento permanente e naqueles cujo período de funcionamento seja superior ao período normal de trabalho, definido pelas disposições do presente acordo.
- 2 Quando pretenda organizar turnos, fixos ou rotativos, a empresa organizará os turnos de acordo com as necessidades de serviço e tendo em atenção os interesses e preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 3 Quando haja turnos rotativos, a mudança de turno, denominada transição, será efectuada periodicamente, após os dias de descanso semanal. Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, poderá efectuar-se mais de uma mudança de turno por semana.
- 4 Nos casos em que o período de funcionamento dos serviços ultrapasse o limite máximo do período normal de trabalho semanal e em que seja necessário assegurar a rotatividade dos descansos semanais, o repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para nove horas, sendo que para o pessoal que labore em regime de turnos com a duração de oito horas diárias e quarenta horas semanais, este repouso poderá ser reduzido para oito horas.
- 5 Nos casos a que se refere o número anterior, o valor médio da duração de repouso associado ao descanso semanal não pode ser, por cada período de doze semanas, inferior a doze horas.

Cláusula 47.ª

Trabalho extraordinário

1	_	•		•	•		•	•		•	•		•	•	•			•			•	•	•		•	
2	! —																									
3	—																									
4	. —																									

5 — As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 35% sobre a retribuição/hora (RH), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50%, se se tratar de horas subsequentes.

6—
Cláusula 49.ª
Serviço de prevenção

- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 840\$, por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 840\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste AE que lhe forem imputáveis.

4 — .																																					
-------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Cláusula 59.ª

Repouso

- 1 Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, nocturno ou misto, haverá um repouso de duração não inferior a doze horas, salvo uma vez por semana, em que aquele repouso poderá ser reduzido para nove horas nos termos do n.º 5 da cláusula 57.ª, sendo que, para o pessoal que labora por turnos rotativos de oito horas diárias e quarenta semanais, este repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para oito horas.
- 2 Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, a excepção prevista no número anterior poderá verificar-se mais do que uma vez por semana.
- 3 Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado nos números anteriores, e definidos nos termos da cláusula 43.ª, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100% da retribuição/hora (RH), quer a redução do repouso resulte da antecipação do início do período de trabalho ou do prolongamento do respectivo termo.
- 4 O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com excepção do trabalho nocturno.
- 5 Para efeito da contagem dos períodos de repouso apenas releva o tempo de trabalho efectivamente prestado, pelo que não são aplicáveis as disposições constantes da presente cláusula antes ou após um dia de não prestação de trabalho.
- 6 Sempre que os trabalhadores da carreira de movimento prestem serviço em combóios ou em acompanhamento de material circulante, o repouso entre dois períodos consecutivos de trabalho diário terá uma duração não inferior a nove horas, quando gozado fora da sede, e não inferior a treze horas, quando gozado na sede.

Cláusula 89.ª

Condições de trabalho

1	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	
2	2 -	٠.																																										
3	3 -	٠.																																										
4	ļ -	٠.																																										
5	, -	٠.																																										
6	, -	٠.																																										
7	7 -	٠.																																										
8	3 -	٠.																																										
9) _	٠.																																										

10 — Independentemente da classificação das PN nos termos dos números anteriores, a empresa compromete-se a tomar as medidas necessárias de modo que, no prazo de 90 dias a contar de 3 de Abril de 1998, cessem na linha do Norte os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas. Mais se comprometendo ainda a empresa a fazer cessar até 31 de Dezembro de 1998, nas restantes linhas, os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

1	—																					

- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas e, a partir de 1 de Agosto de 1998, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, sendo que, a partir de 28 de Julho de 1998, nas deslocações não ocasionais que não impliquem o gozo do repouso fora da sede, o pessoal circulante da carreira comercial e o pessoal da carreira de trens e revisão terá direito a este abono de 900\$ desde que se verifique o afastamento da sede para além do raio de 5 km, independentemente de a deslocação ser precedida ou seguida de uma situação de reserva.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação de:

Para deslocações com repouso fora da sede superior a seis horas e não superior a doze horas — 3000\$;

Para deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas — 3500\$.

5 — A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 850\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

6—	
7—	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	

Cláusula 94.a

Abono por pernoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.

o abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro empre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.
2
3 —
Cláusula 102.ª
Diuturnidades
$1\!-\!\dots\!\dots\!\dots\!\dots$
2 — O valor de cada diuturnidade é de:
Primeira — 3646\$; Restantes — 3613\$.
3 —
4 —
5—
6—
7—
8—

Cláusula 103.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos números seguintes.

2	—	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	
3	_																																	

4 —	que s
5 —	respe mínii
a)	e con segui
b)	30841
6—	
a)b)	
,	
7 —	·
b'	
c) d)	
e)	14
8—	de 47 a par
Cláusula 103.ª-A	P
Ciausuia 103."-A Subsídio de turno	
1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho	1 -
com turnos rotativos ou escalas de serviço não contidas	
na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 5% do índice de	2 -
cada trabalhador, não podendo o respectivo montante ser inferior a 5000\$.	3 -
·	4 -
2—	5 -
3—	
4 —	6 -
5—	7 -
Cláusula 104.ª	8 -
Prémio de produtividade	9 –
1	10
2—	
	11
3—	12
4 —	um p que s
5 —	respe mínii
6—	e con
	segui
7—	,
8—	
9 —	
10 —	,
11 —	
12 —	13

13 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 675\$/dia,

que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.

14 — O valor do prémio de produtividade diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.

Cláusula 104.ª-A

Prémio de exploração

1	
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	

12 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de exploração no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.
- 13 O valor do prémio de exploração diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.

Cláusula 104.ª-B

Abono	para	falhas	para	os	trabalhadores	pertencentes
	_	à	rarrei	ra	de estações	_

à carreira de estações	a) 5,5% sobre os valores dos títulos de transporte
1	quando a soma destes atinja um montante igua ou inferior a 50 000\$;
2 O índice de estecão ou emendeiro em suo codo	b) 4,5% sobre os valores dos títulos de transporte
2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:	acrescidos de 500\$, quando a soma destes atinj um montante superior a 50 000\$.
	2—
$i = \frac{Vf}{22 \times Pt}$	2—
sendo:	3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre
 i=valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro; Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação 	visto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 500\$ por mês.
for inferior ou igual a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual	Cláusula 107.ª-B
ou superior a 7500 contos, respectivamente; Pt=número de horas do período normal de tra-	Abono para falhas para trabalhadores de administração geral e de actividades complementares
balho diário convencionado para os trabalhado- res da carreira.	1
	2 — O índice referido no número anterior é obtido
3 —	com base na seguinte fórmula:
4	$i=\frac{Vf}{22}$
4—	$\iota - \frac{1}{22}$ sendo:
5—	
	Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoant o montante dos valores mensais movimentado
6—	seja inferior ou igual a 1000 contos, superior
7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre-	3000 contos mas inferior a 7500 contos ou igua ou superior a 7500 contos, respectivamente.
visto na presente cláusula, o respectivo montante não	ou superior à 7500 contos, respectivamente.
poderá ser inferior a 700\$ por mês.	3 —
Cláusula 105.ª	4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre visto na presente cláusula, o respectivo montante não
Abono pela titularidade de chefia de estação	poderá ser inferior a 700\$ por mês.
1	pouru ser merrer a 7 coa per mes.
1	Cláusula 112.ª
2 — Ao chefe de estação titular será atribuído um	Retribuição especial por acumulação de funções de motorista
abono mensal de 5200\$, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que	1—
a ele confere o direito.	
3—	2 — A retribuição diária a atribuir aos trabalhadore que, em acumulação de funções, operem com auto
	-gruas, conduzem veículos ligeiros ou manobrem os pór
4 — O exercício pontual ou temporário, por período	ticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 304\$
inferior a 30 dias, das funções de chefe de estação titular	aos que conduzam veículos pesados é de 390\$.
dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5200\$$, a processar mensalmente ao trabalhador	3 — Os trabalhadores habilitados a conduzir dresina
designado para aquele exercício.	que, em regime de acumulação, exerçam aquela função
	terão direito a uma retribuição especial diária por cad
5 — Quando os chefes de estação titulares exerçam	período de trabalho em que se verifique tal acumulação
pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férios, ser lhes á processado, para além do valor fivo	no montante de 390\$.
férias, ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 5200\$, um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5200$ \$.	4—

Cláusula 107.ª-A

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão

1 — Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:

Cláusula 114.ª

Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito a título de subsídio de residência e, enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 5512\$.

Cláusula 221.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO I
Tabela indiciária — 3 %

Т	abela indiciár	ia	Valores monetários/1998							
332 306 282 259 238 217 196 176 160 150 140 132 124 118 114 110 106	312 288 265 244 224 203 183 165 153 143 134 126 120 116 112	319 295 272 251 230 210 190 170 156 146 137 129 121 117 113	275 753 254 158 234 224 215 121 197 679 180 236 162 794 146 183 132 893 124 588 116 282 109 637 102 992 98 009 94 687 91 364 88 042	259 141 239 208 220 104 202 662 186 050 168 608 151 997 137 046 127 079 118 773 111 298 104 654 99 670 96 348 93 025 89 703	264 956 245 022 225 918 208 476 191 034 174 422 157 811 141 199 129 571 121 265 113 790 107 145 100 501 97 178 93 856 90 534					
100 89	102 90	104 92	83 058 73 922	84 720 74 753	86 381 76 414					

Lisboa, 28 de Julho de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFA — Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 364/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos, aos quais

- o Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais aderiu por acordo celebrado em 30 de Outubro de 1991:
 - a) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
 - b) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
 - c) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
 d) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro
 - d) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros publicado no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
 - e) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais publicado no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;
 - f) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1993;
 - g) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;
 - h) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente AE produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste AE.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos AE celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985, 1992, 1993, 1995 e 1996 não alteradas pelo presente AE.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo AE, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos AE de 1981, 1982, 1983, 1985, 1992, 1993, 1995 e 1996 com as alterações introduzidas pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes de novo AE.

6 — Em qualquer altura da vigência do AE podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.									
Cláusula 47.ª									
Trabalho extraordinário									
1 —									
2—									

5 — As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 35% sobre a retribuição/hora (RH), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50%, se se tratar de horas subsequentes.

1—.....

2 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 840\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.

3 — Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 840\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste AE que lhe forem imputáveis.

10 — Independentemente da classificação das PN nos termos dos números anteriores, a empresa compromete-se a tomar as medidas necessárias de modo que, no prazo de 90 dias a contar de 3 de Abril de 1998, cessem na linha do Norte os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas, mais se compro-

metendo ainda a empresa a fazer cessar até 31 de Dezembro de 1998, nas restantes linhas, os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

1------

2 — As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas e, a partir de 1 de Agosto de 1998, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, sendo que, a partir de 28 de Julho de 1998, nas deslocações não ocasionais que não impliquem o gozo do repouso fora da sede, o pessoal circulante da carreira comercial e o pessoal da carreira de trens e revisão terá direito a este abono de 900\$ desde que se verifique o afastamento da sede para além do raio de 5 km, independentemente de a deslocação ser precedida ou seguida de uma situação de reserva.

3 — As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.

4 — As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação de:

Para deslocações com repouso fora da sede superior a seis horas e não superior a doze horas — 3000\$;

Para deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas — 3500\$.

5 — A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 850\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite,

ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.	na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 5% do índice de cada trabalhador, não podendo o respectivo montante
2—	ser inferior a 5000\$.
3—	2—
Cláusula 102.ª	3 —
Diuturnidades	4 —
1	
2 — O valor de cada diuturnidade é de:	5 —
Primeira — 3646\$;	Cláusula 104.ª
Restantes — 3613\$.	Prémio de produtividade
3 —	1—
4 —	2—
5—	3 —
6—	4 —
7—	5—
8—	6—
9 —	7 —
	8—
Cláusula 103.ª	
Subsídio de refeição	9 —
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme-	10 —
ros seguintes.	12 —
2—	12 A
3—	13 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço,
4 —	respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias
5 —	e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
a)b)	a) Se o número de prémios diários completos aufe-
6—	ridos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o tra-
a)	balhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
b)	 b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um pré-
7—	mio anual proporcional ao número de prémios
a)b)	diários completos auferido no mencionado período de referência.
c) d)	14 — O valor do prémio de produtividade diário será
e)	de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.
8 —	Cláusula 104.ª-A
Cláusula 103.ª-A	Prémio de exploração
Subsídio de turno	1—
1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho	
com turnos rotativos ou escalas de servico não contidas	2 —

3 —	6 —
4—	7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não
5 —	poderá ser inferior a 700\$ por mês.
6—	Cláusula 105.ª
7—	Abono pela titularidade de chefia de estação
8—	1—
9—	2 — Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 5200\$, que será devido apenas e
10 —	enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere o direito.
11 —	3 —
12 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de exploração no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da reguinte forma: a) Se o número de prémios diários completos aufe-	 4 — O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções de chefe de estação titular dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de ¹/₂₂×5200\$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício. 5 — Quando os chefes de estação titulares exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de
ridos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o tra- balhador receberá um prémio anual equivalente	5200\$, um abono diário no valor de ¹ / ₂₂ ×5200\$. 6—
ao montante de 66 prémios diários; b) Se o número de prémios diários completos for	
inferior a 200, o trabalhador receberá um pré-	Cláusula 107.ª-A Abono para falhas para os trabalhadores
mio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado	pertecentes à carreira de trens e revisão
período de referência. 13 — O valor do prémio de exploração diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$,	1 — Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:
a partir de 1 de Agosto de 1998.	a) 5,5% sobre os valores dos títulos de transporte,
Cláusula 104.ª-B	quando a soma destes atinja um montante igual ou inferior a 50 000\$;
Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de estações	b) 4,5% sobre os valores dos títulos de transporte, acrescidos de 500\$, quando a soma destes atinja um montante superior a 50 000\$.
1	2—
2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada rabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte órmula:	3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 500\$ por mês.
$i = \frac{Vf}{22 \times Pt}$	
endo:	Cláusula 107.ª-B
i=valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro; Vf =valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante	Abono para falhas para trabalhadores de administração geral e de actividades complementares
o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a 1000 contos, superior a	1
1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente;	2 — O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:
Pt=número de horas do período normal de tra- balho diário convencionado para os trabalhado-	$i = \frac{Vf}{22}$
res da carreira.	sendo:
3—	Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação
4—	for inferior ou igual a 1000 contos, superior a 3000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual
5 —	ou superior a 7500 contos, respectivamente.

4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.

Cláusula 112.^a

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com auto--gruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 304\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 390\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 390\$.

Cláusula 114.ª

Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito a título de subsídio de residência e, enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 5512\$.

Cláusula 221.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3%.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO I Tabela indiciária — 3 %

Т	abela indiciár	ia	Valores monetários/1998							
332 306 282 259 238 217 196 176 160 150 140	312 288 265 244 224 203 183 165 153 143	319 295 272 251 230 210 190 170 156 146	275 753 254 158 234 224 215 121 197 679 180 236 162 794 146 183 132 893 124 588 116 282 109 637	259 141 239 208 220 104 202 662 186 050 168 608 151 997 137 046 127 079 118 773 111 298	264 956 245 022 225 918 208 476 191 034 174 422 157 811 141 199 129 571 121 265 113 790					

Т	abela indiciár	ria	Valores monetários/1998						
124	126	129	102 992	104 654	107 145				
118	120	121	98 009	99 670	100 501				
114	116	117	94 687	96 348	97 178				
110	112	113	91 364	93 025	93 856				
106	108	109	88 042	89 703	90 534				
100	102	104	83 058	84 720	86 381				
89	90	92	73 922	74 753	76 414				

Lisboa, 4 de Setembro de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 362/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINAFE — Sind. Nacional dos Ferroviários de Movimento e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

Alterações específicas ao AE/SINAFE

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982;
- b) AE celebrado pelos outorgantes do presente AE e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 15 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente AE e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.o 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,
- 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984; f) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação em 25 de Abril de 1986;

- g) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação em 7 de Fevereiro de 1987;
- h) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins em 31 de Maio de 1988;
- i) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins em 5 de Abril de 1990, publicado no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990;
- j) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins em 12 de Janeiro de 1991;
- k) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;
- l) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993;
- m) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995:
- n) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente AE produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste AE.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos AE celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986, 1987, 1988, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995 e 1996 não alteradas pelo presente AE.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo AE, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos AE de 1981, 1982, 1983, 1986, 1987, 1988, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995 e 1996 com as alterações introduzidas pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo AE.

Alterações específicas ao AE/SINFESE

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos:
 - a) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu por acordo publicado Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982;
 - b) Acordo de empresa celebrado pelos outorgrantes do presente acordo e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
 - c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 15 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente acordo e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
 - d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
 - e) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
 - f) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços em 25 de Abril de 1986;
 - g) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços em 7 de Fevereiro de 1987;
 - h) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990;
 - i) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços e outros publicado no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993;
 - j) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços e outros publicado no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;
 - k) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços e outros publicado no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1996;

l) Acordo subscrito pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços publicado no *Boletim do Trabalho e* Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1997

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986, 1987, 1990, 1993, 1995, 1996 e 1997 não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986, 1987, 1990, 1993, 1995, 1996 e 1997 com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Alterações específicas ao AE/SINDEFER

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos acordos abaixo referidos, aos quais o Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários aderiu por acordo celebrado em 4 de Fevereiro de 1987:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;

- e) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático Ferroviário em 7 de Fevereiro de 1987;
- f) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990;
- g) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993;
- h) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;
- i) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1996;
- *j*) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outro publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985, 1987, 1990, 1993, 1995, 1996 e 1997 não alteradas pelo presente acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1985, 1987, 1990, 1993, 1995, 1996 e 1997 com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Disposições comuns

Cláusula 47.ª

Trabalho extraordinário

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_																																				

3—	se o afastamento da sede for de seis ou mais hora e, a partir de 1 de Agosto de 1998, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, sendo que, a parti de 28 de Julho de 1998, nas deslocações não ocasionai que não impliquem o gozo de repouso fora da sede o pessoal circulante da carreira comercial e o pessoa da carreira de trens e revisão terá direito a este abond de 900\$ desde que se verifique o afastamento da sede para além do raio de 5 km, independentemente de deslocação ser precedida ou seguida de uma situação de reserva.
Cláusula 49.ª	de leserva.
	3 — As deslocações que impliquem o gozo de repouso
Serviço de prevenção	fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada
1—	período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela des
2 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 840\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso	locação, desde que tal afastamento seja de doze ou mai horas.
semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.	4 — As deslocações referidas no número anterio darão igualmente direito a uma compensação de:
3 — Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 840\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste AE que lhe forem imputáveis.	Para deslocações com repouso fora da sede supe rior a seis horas e não superior a doze horas — 3000\$; Para deslocações com repouso fora da sede supe rior a doze horas — 3500\$.
	5 — A partir do termo do quarto repouso consecutivo
4—	na mesma localidade ou local, as deslocações que impli
Cláusula 89.ª	quem o gozo de repouso fora da sede darão direito
Condições de trabalho	enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local ao abono de 850\$ por cada período de trabalho e po
1—	cada dia de descanso semanal abrangido pela des locação.
2—	6—
3 —	7—
4 —	8—
5—	9 —
6—	10 —
7—	
	11 —
8—	12 —
9 —	13 —
10 — Independentemente da classificação das PN nos	Cláusula 94.ª
termos dos números anteriores, a empresa comprome- te-se a tomar as medidas necessárias de modo que, no	Abono por pernoita
prazo de 90 dias a contar de 3 de Abril de 1998, cessem	* *
na linha do Norte os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas, mais se compro-	1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite
metendo ainda a empresa a fazer cessar até 31 de	ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro
Dezembro de 1998, nas restantes linhas, os horários de	sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE
trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas.	2
Cláusula 93.ª	3—
Abono por deslocação	s—
1	Cláusula 102.ª
	Diuturnidades
2 — As deslocações que não impliquem o gozo de	1—
repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$,	1

2 — O valor de cada diuturnidade é de:	Cláusula 104.ª
Primeira — 3646\$;	Prémio de produtividade
Restantes — 3613\$.	1
3—	2 —
4—	3 —
5 —	4 —
6—	5 —
7—	6 —
8—	7 —
9 —	8 —
Cláusula 103.ª	9 —
Subsídio de refeição	10 —
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a	
partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de	11 —
1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos números seguintes	12 —
2—	13 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 675\$/dia
3 —	que será pago faseadamente na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período
4 —	mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
5—	a) Se o número de prémios diários completos aufe-
a) b)	ridos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o tra- balhador receberá um prémio anual equivalente
6—	ao montante de 66 prémios diários; b) Se o número de prémios diários completos for
b)	inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios
7—	diários completos auferido no mencionado período de referência.
a)b)	14 — O valor do prémio de produtividade diário será
c) d)	de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.
e)	Cláusula 104.ª-A
8—	Prémio de exploração
Cláusula 103.ª-A	1
Subsídio de turno	2—
1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos ou escalas de serviço não contidas	3—
na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abono	
de um subsídio mensal no valor de 5% do índice de cada trabalhador, não podendo o respectivo montante	4—
ser inferior a 5000\$.	5 —
2—	6—
3 —	7 —
4 —	8 —

10 —	enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere o direito.
11 —	3 —
12 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de exploração no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:	4 — O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções de chefe de estação titular dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de ¹ / ₂₂ ×5200\$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.
 a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários; b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência. 	5 — Quando os chefes de estações titulares exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 5200\$, um abono diário no valor de \$^1/_{22} \times 5200\$. 6 —
13 — O valor do prémio de exploração diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.	1 — Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:
Cláusula 104.ª-B Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de estações 1 —	 a) 5,5% sobre os valores dos títulos de transporte, quando a soma destes atinja um montante igual ou superior a 50 000\$; b) 4,5% sobre os valores dos títulos de transporte, acrescido de 500\$, quando a soma destes atinja um montante superior a 50 000\$.
$i = \frac{Vf}{22 \times Pt}$	3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre-
sendo: i=valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro;	visto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 500\$ por mês.
Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7000 contos, respectivamente; Pt=número de horas do período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira.	Cláusula 107.ª-B Abono para falhas para trabalhadores de administração geral e de actividades complementares 1 —
3—	$i = \frac{vf}{22}$
4 —	sendo: vf =valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante
5—	o montante dos valores mensais movimentados seja inferior ou igual a 1000 contos, superior a
6—	3000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente.
7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.	3—
Cláusula 105.ª	4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não
Abono pela titularidade de chefia de estação	poderá ser inferior a 700\$ por mês.
1	Cláusula 112. ^a
2 — Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 5200\$, que será devido apenas e	Retribuição especial por acumulação de funções de motorista 1 —

- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com auto-gruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 304\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 390\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 390\$.

Cláusula 114.ª

Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito a título de subsídio de residência e, enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 5512\$.

Cláusula 221.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3%.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO I
Tabela indiciária — 3 %

Lisboa, 28 de Julho de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários de Movimento e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários, Administrativos, Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático de Ferrovia: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 161 do livro n.º 8, com o n.º 361/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SENSIQ — Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos, aos quais o SENSIQ — Sindicato de Quadros aderiu por acordo celebrado em 21 de Outubro de 1991:

- a) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- e) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;
- f) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, em 8 de Maio de 1993;
- g) AE celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SENSIQ — Sindicato de Quadros publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;

- h) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SEN-SIQ — Sindicato de Quadros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996;
- i) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SEN-SIQ — Sindicato de Quadros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente AE produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste AE.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos AE celebrados em 1981, 1982, 1983, 1992, 1993, 1995, 1996 e 1997 e não alteradas pelo presente AE.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo AE, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos AE de 1981, 1982, 1983, 1992, 1993, 1995, 1996 e 1997 com as alterações introduzidas pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes de novo AE.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 47.ª

Trabalho extraordinário

1 —	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•		•		•	•					
2 —			•																										
3 —			•			•																							
4 —			•		•																								

5 — As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 35% sobre a retribuição/hora (RH), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50%, se se tratar de horas subsequentes.

6—	•
----	---

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

1 —		
-----	--	--

2 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 840\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.

3 — Quando o trabalhador na situação de prevenção
for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito
ao abono de 840\$ e será remunerado e ou compensado
de acordo com as disposições deste AE que lhe forem
imputáveis.

4 —													
Cláusula 89.ª													
Condições de trabalho													
1													
2—													
3—													
4 —													
5—													
6—													
7—													
8													

10 — Independentemente da classificação das PN nos termos dos números anteriores, a empresa compromete-se a tomar as medidas necessárias de modo que, no prazo de 90 dias a contar de 3 de Abril de 1998, cessem na linha do Norte os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas, mais se comprometendo ainda a empresa a fazer cessar até 31 de Dezembro de 1998, nas restantes linhas, os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas.

Cláusula 93.^a

Abono por deslocação

1																																										
1 —	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

- 2—As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas, e, a partir de 1 de Agosto de 1998, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, sendo que, a partir de 28 de Julho de 1998, nas deslocações não ocasionais que não impliquem o gozo do repouso fora da sede, o pessoal circulante da carreira comercial e o pessoal da carreira de trens e revisão terá direito a este abono de 900\$ desde que se verifique o afastamento da sede para além do raio de 5 km, independentemente de a deslocação ser precedida ou seguida de uma situação de reserva.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação de:

Para deslocações com repouso fora da sede superior a seis horas e não superior a doze horas — 3000\$;

Para deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas — 3500\$.	partir de 1 de Fevereiro de 1998, e 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos núme ros seguintes.
5 — A partir do termo do 4.º repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito,	2—
enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local,	3 —
ao abono de 850\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela des-	4 —
locação.	5
6—	5—
7—	a) b)
8—	6—
9—	a) b)
10 —	7—
	a)
11 —	b)
12 —	c)
	d) e)
13 —	,
Cláusula 94.ª	8 —
Abono por pernoita	Cláusula 103.ª-A
1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa	Subsídio de turno
fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.	1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalha com turnos rotativos ou escalas de serviço não contida na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abond de um subsídio mensal no valor de 5% do índice de
2— 3—	cada trabalhador, não podendo o respectivo montante ser inferior a 5000\$.
3	2—
Cláusula 102.ª	3—
Diuturnidades	
1	4—
2 — O valor de cada diuturnidade é de:	5 —
Primeira — 3646\$;	Cláusula 104.ª
Restantes — 3613\$.	Prémio de produtividade
3 —	1
4 —	2—
5 —	3 —
6 —	4 —
7—	5 —
8 —	6—
9 —	7—
Cláusula 103.ª	8 —
Subsídio de refeição	9 —
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um	
subsídio de refeição no valor de 900\$, com efeitos a	10 —

11 —	13 — O valor do prémio de exploração diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.
13 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores	Cláusula 104.ª-B
um prémio anual de produtividade no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período	Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de estações
mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da	1
seguinte forma:	2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada
 a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio 	trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:
anual é pago for igual ou superior a 200, o tra-	$i = \frac{Vf}{22 \times Pt}$
balhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;	sendo:
b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado	<i>i</i> =valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro; <i>Vf</i> =valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a 1000 contos, superior a
período de referência.	1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente;
14 — O valor do prémio de produtividade diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.	Pt=número de horas do período normal de tra- balho diário convencionado para os trabalhado- res da carreira.
Cláusula 104.ª-A	3 —
Prémio de exploração	4 —
1	5—
2—	6—
3—	7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre-
4 —	visto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.
5—	Cláusula 105. ^a
6—	Abono pela titularidade de chefia de estação
7—	1
8 —	2 — Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 5200\$, que será devido apenas e
9—	enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere o direito.
10 —	3 —
11 —	4 — O exercício pontual ou temporário, por período
12 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de exploração no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias	inferior a 30 dias, das funções de chêfe de estação titular dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de ¹ / ₂₂ ×5200\$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.
e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da	5 — Quando os chefes de estação titulares exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou
seguinte forma: a) Se o número de prémios diários completos auferidos no one enterior à quelo em que o prémio	férias ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 5200\$, um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5200$ \$.
ridos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o tra- balhador receberá um prémio anual equivalente	6—
ao montante de 66 prémios diários; b) Se o número de prémios diários completos for	Cláusula 107.ª-A
inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios	Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão
diários completos auferido no mencionado período de referência.	1 — Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos

de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:

- a) 5,5% sobre os valores dos títulos de transporte, quando a soma destes atinja um montante igual ou inferior a 50 000\$;
- b) 4,5% sobre os valores dos títulos de transporte, acrescidos de 500\$, quando a soma destes atinja um montante superior a 50 000\$.

2 —						
-----	--	--	--	--	--	--

3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 500\$ por mês.

Cláusula 107.ª-B

Abono para falhas para trabalhadores da administração geral e de actividades complementares

1—.....

2 — O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:

$$i=\frac{vf}{22}$$

sendo:

vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante dos valores mensais movimentados seja inferior ou igual a 1000 contos, superior a 3000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente.



4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.

Cláusula 112.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

1-....

- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com autogruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 304\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 390\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 390\$.

4—.....

Cláusula 114.a

Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito a título de subsídio de residência e, enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 5512\$.

Cláusula 221.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3%.
- 2—A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO I Tabela indiciária — 3 %

332 275 753 306 312 319 254 158 259 141 282 288 295 234 224 239 208 259 265 272 215 121 220 104 238 244 251 197 679 202 662	
217 224 230 180 236 186 050 196 203 210 162 794 168 608 176 183 190 146 183 151 997 160 165 170 132 893 137 046 150 153 156 124 588 127 079 140 143 146 116 282 118 773 132 134 137 109 637 111 298 124 126 129 102 992 104 654 118 120 121 98 009 99 670 114 116 117 94 687 96 348 110 112 113 91 364 93 025 106 108 109 88 042 89 703 100 102 104 83 058 84 720	264 956 245 022 225 918 208 476 191 034 174 422 157 811 141 199 129 571 121 265 113 790 107 145 100 501 97 178 93 856 90 534 86 381

Lisboa, 10 de Agosto de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SENSIQ — Sindicato de Quadros:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 161 do livro n.º 8, com o n.º 360/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o

local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante, e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, aos quais o Sindicato dos Técnicos de Desenho aderiu por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983;
- b) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros e aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- c) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- d) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SQTD — Sindicatos dos Quadros e Técnicos de Desenho e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993;
- e) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;
- f) Acordo de empresa celebrado pela Caminho de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996;
- g) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência do AE

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1999.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1998 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste AE.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985, 1993, 1995, 1996 e 1997 e não alteradas pelo presente acordo.

- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1985, 1993, 1995, 1996 e 1997 com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes de novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 47.ª

Trabalho extraordinário

1	_		•																			
2	_																					
3																						
4																						

5 — As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 35 % sobre a retribuição/hora (RH), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50 %, se se tratar de horas subsequentes.

Serviço de prevenção

2 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 840\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido

de valor igual ao da retribuição diária.

3 — Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo terá direito ao abono de 840\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste AE que lhe forem imputáveis.

4—

Cláusula 89.ª

Condições de trabalho

1		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2		٠.																																									•
3		٠.																																									•
4		٠.																																									•
5		٠.																																									•
6		٠.																																									
7	_	٠.																																									
8		٠.																																									•

10 — Independentemente da classificação das PN nos termos dos números anteriores, a empresa comprometese a tomar as medidas necessárias de modo que, no prazo de 90 dias a contar de 3 de Abril de 1998, cessem na linha do Norte os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas, mais se comprometendo ainda a empresa a fazer cessar até 31 de Dezembro de 1998, nas restantes linhas, os horários de trabalho das guardas de PN superiores a quarenta horas.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

2 — As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas e, a partir de 1 de Agosto de 1998, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, sendo que, a partir de 28 de Julho de 1998, nas deslocações não ocasionais que não impliquem o gozo do repouso fora da sede, o pessoal circulante da carreira comercial e o pessoal da carreira de trens e revisão terá direito a este abono de 900\$, desde que se verifique o afastamento da sede

para além do raio de 5 km, independentemente de a deslocação ser precedida ou seguida de uma situação

de reserva.

- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 900\$, por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação de:

Para deslocações com repouso fora da sede superior a seis horas e não superior a doze horas — 3000\$;

Para deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas — 3500\$.

5 — A partir do termo do 4.º repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 850\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

6	_	-							•								•			•	•	•	•		
7	_	_																							
8	_	_																							
9	_	_																							
1	0 -		-																						
1	1 -		-																						
1	2 -		-																						
1	3 .		_																						

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1650\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.

2 —
3 —
Cláusula 102. ^a Diuturnidades
1 —
2 — O valor de cada diuturnidade é de: Primeira — 3646\$;
Restantes — 3613\$.
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Cláusula 103.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição, no valor de 900\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 950\$, a partir de 1 de Agosto de 1998, nas condições constantes dos números seguintes.

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	—																																											
	—																																											
5	—																																											
	a) b))												•	•			•																										
	_																																											
	a) b)																																											
	a) b) c) d) e))																																										
	<i>c</i>) <i>d</i>))																																										
	e))																		•			•				•			•	•	•	•	•						•				
8	_																																											

Cláusula 103.ª-A

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos ou escalas de serviço não contidas na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 5 % do índice de cada trabalhador, não podendo o respectivo montante ser inferior a 5000\$.

2	—		 •								•			 				•				
3	_												•	 								
4	_											•	•	 								
5	_													 								

Cláusula 104.ª

Prémio de produtividade

1 —		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —																																									
3 —																																									
4 —																																									
5 —																																									
6 –																																									
7 —																																									
8 –																																									
9 _																																									
10 -																																									
11 -	_																																								
12 -	_																																								

13 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.

14 — O valor do prémio de produtividade diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.

Cláusula 104.ª-A

Prémio de exploração

1 —	٠.	•	 •	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —			 																																				
3 —			 																																				
4 —			 																																				
5 —			 																																				
6—			 	•																																			
7 —			 																								•												
8 —			 																								•												
9 —			 																																				
10 —			 																																				
11 —			 																																				

12 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de exploração no valor de 675\$/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários completos auferido no mencionado período de referência.

13 — O valor do prémio de exploração diário será de 475\$, a partir de 1 de Fevereiro de 1998, e de 675\$, a partir de 1 de Agosto de 1998.

Cláusula 104.ª-B

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de estacões

1 —																																					
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:

$$i = \frac{Vf}{22 \times Pt}$$

sendo:

i=valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro;
 Vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente;

Pt=Número de horas do período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira.

3 —	2 — O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:
4—	$i=\frac{vf}{22}$
5 —	sendo:
6—	vf=valor fixo de 1100\$, 1600\$ ou 2100\$, consoante o montante dos valores mensais movimentados
7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.	seja inferior ou igual a 1000 contos, superior a 3000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente.
Cláusula 105.ª	3—
Abono pela titularidade de chefia de estação	4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre-
1—	visto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 700\$ por mês.
2 — Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 5200\$, que será devido apenas e	Cláusula 112. ^a
enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere o direito.	Retribuição especial por acumulação de funções de motorista
	1—
3—	
4 — O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções de chefe de estação titular dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5200\$$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.	2 — A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com autogruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 304\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 390\$.
5 — Quando os chefes de estação titulares exerçam	3 — Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas
pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 5200 \$, um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5200$ \$.	que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 390\$.
6 —	4 —
Cláusula 107.ª-A	
Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão	Cláusula 114.ª
1 — Aos trabalhadores da carreira de trens e revisão	Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas
que, no desempenho da sua função, estabeleçam títulos de transporte será pago um abono mensal calculado nos seguintes termos:	Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito a título de subsídio de residência e, enquanto se mantiverem
 a) 5,5 % sobre os valores dos títulos de transporte, quando a soma destes atinja um montante igual ou inferior a 50 000\$; 	nessa situação, à importância mensal de 5512\$.
b) 4,5 % sobre os valores dos títulos de transporte,	Cláusula 221.ª
acrescidos de 500\$, quando a soma destes atinja	Actualização do panções do reforma o sobrevivência

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1998 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

um montante superior a 50 000\$.

poderá ser inferior a 500\$ por mês.

2—.....

3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre-

visto na presente cláusula, o respectivo montante não

Cláusula 107.ª-B

Abono para falhas para trabalhadores de administração geral e de actividades complementares

ANEXO I Tabela indiciária — 3 %

282 288 295 234 224 239 208 245 022 259 265 272 215 121 220 104 225 918 238 244 251 197 679 202 662 208 476 217 224 230 180 236 186 050 191 034 196 203 210 162 794 168 608 174 422 176 183 190 146 183 151 997 157 811 160 165 170 132 893 137 046 141 199 150 153 156 124 588 127 079 129 571 140 143 146 116 282 118 773 121 265 132 134 137 109 637 111 298 113 790						
306 312 319 254 158 259 141 264 956 282 288 295 234 224 239 208 245 022 259 265 272 215 121 220 104 225 918 238 244 251 197 679 202 662 208 476 217 224 230 180 236 186 050 191 034 196 203 210 162 794 168 608 174 422 176 183 190 146 183 151 997 157 811 160 165 170 132 893 137 046 141 199 150 153 156 124 588 127 079 129 571 140 143 146 116 282 118 773 121 265 132 134 137 109 637 111 298 113 790	T	abela indiciár	ria	Valo	res monetários/19	998
118 120 121 98 009 99 670 100 501 114 116 117 94 687 96 348 97 178 110 112 113 91 364 93 025 93 856 106 108 109 88 042 89 703 90 534 100 102 104 83 058 84 720 86 381	306 282 259 238 217 196 176 160 150 140 132 124 118 114 110 106 100	288 265 244 224 203 183 165 153 143 126 120 116 112 108 102	295 272 251 230 210 190 170 156 146 137 129 121 117 113 109 104	254 158 234 224 215 121 197 679 180 236 162 794 146 183 132 893 124 588 116 282 109 637 102 992 98 009 94 687 91 364 88 042 83 058	239 208 220 104 202 662 186 050 168 608 151 997 137 046 127 079 118 773 111 298 104 654 99 670 96 348 93 025 89 703 84 720	264 956 245 022 225 918 208 476 191 034 174 422 157 811 141 199 129 571 121 265 113 790 107 145 100 501 97 178 93 856 90 534 86 381 76 414

Lisboa, 5 de Agosto de 1998.

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 363/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo — Alteração salarial e outras.

Aos 5 dias do mês de Junho de 1998, o conselho de gerência da empresa pública ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e a direcção do Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo acordaram a revisão do acordo de empresa celebrado em 12 de Janeiro de 1996, aplicável àqueles trabalhadores, cujo texto, contendo as respectivas alterações, se anexa à presente acta.

As partes representadas acordaram ainda o seguinte:

1 — Os volumes de tráfego *per capita* relativos a 1997, a que se refere o n.º 3 da cláusula 66.ª do AE, são os seguintes:

Órgão	Movimentos	Dotação (a)	Mov. per capita
CCTAL	(1) 359 639 82 596 40 100 32 791 22 007 75 770 6 514 8 364	(2) 73 15 15 16 12 35 5	4 926 5 506 2 673 2 049 1 833 2 164 1 302 836

Órgão	Mov	rimentos	Dotação (a)	Mov. per capita
Horta	(3)	5 966 1 072	5 2	1 215 536

(a) Dotação mínima operacional (c/ exclusão de absentismo e férias).
(¹) Soma dos movimentos do ACC com os da TMA (acrescidos de 20 % de voos VFR).
(²) Dotação do ACC mais dotação do APP/TMA.
(³) Incluindo as aproximações ao Pico e a São Jorge.

- 2 Se da aplicação da cláusula 66.ª resultar, em 1 de Janeiro de 2000, um aumento global de produtividade superior a 12,5%, a parte excedente será deduzida ao aumento de produtividade a efectuar em 1 de Janeiro de 2001, sem prejuízo de na próxima revisão do AE aquela percentagem ser reanalisada, tendo em vista a periodicidade de aplicação da referida cláusula.
- 3 O período de sobreposição previsto na alínea d) do n.º 1 da cláusula 19.ª será sempre considerado no cômputo dos períodos de trabalho normal, mas não será considerado para efeitos de pagamento de trabalho suplementar.
- 4 As listas de transferências e de escalonamento constantes respectivamente dos anexos IV e V ao acordo de empresa de controladores de tráfego aéreo serão oportunamente actualizadas.
- 5 O documento sobre horários e dotações a que se refere o n.º 8 da cláusula 18.ª terá, no que se refere a Ponta Delgada, a alteração anexa a esta acta.

Lisboa, 5 de Junho de 1998.

Pela ANA - Aeroportos e Navegação Aérea, E. P: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINCTA — Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo: (Assinaturas ilegíveis.)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este acordo de empresa aplica-se à ANA, E. P., e aos controladores de tráfego aéreo ao seu serviço representados pelo SINCTA.

2																																						
	• •	٠	٠.	٠	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	•	٠

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.
- 2 Com efeitos a 1 de Janeiro de 1999 e 1 de Janeiro de 2000, a tabela salarial será actualizada de acordo com a média dos índices mensais de aumento de preços no consumidor elaborados pelo INE relativos, respectivamente, a 1998 e 1999.

Cláusula 3.ª

Denúncia

1 — A denúncia do presente AE poderá ocorrer a partir de 1 de Setembro de 2000.

2 –	_				•			•				•													•			•		•	•				•		•	•		•	•	•
-----	---	--	--	--	---	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	---	--	---	---	--	--	--	---	--	---	---	--	---	---	---

Cláusula 7.ª	Cláusula 23.ª
Limite de idade	Isenção de horário de trabalho
1 a 7 —	1
8 — O regime estabelecido nos números anteriores cessa com a aposentação ou reforma do CTA ou na data em que este reúna os requisitos legais para a mesma, garantindo a ANA permanentemente, a partir da aposentação ou reforma: i) Se se tratar de reforma ou aposentação por velhice, a diferença entre o montante líquido	2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as funções de chefia, assessoria ou instrução, desde que exercidas em horário regular e com carácter de permanência, implicam a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho e conferem direito a um subsídio mensal no montante equivalente a 13,38% do nível 7 da tabela salarial constante do anexo I.
da pensão paga pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões e a retribuição líquida actualizada calculada de acordo com o estipulado no n.º 6; ii) Se se tratar de reforma ou aposentação por invalidez, a diferença entre o montante líquido da	3 — O disposto no número anterior aplica-se também aos CTA que exerçam a título precário funções de chefia, assessoria ou instrução, por um período continuado igual ou superior a 15 dias e apenas enquanto durar o referido exercício de funções.
pensão paga pela Caixa Geral de Aposentações	Cláusula 24.ª
ou pela Caixa Nacional de Pensões e a retri- buição líquida actualizada.	Trabalho extraordinário
	1 e 2 —
9 —	3 —
Cláusula 9.ª	a)
Deveres da ANA, E. P.	b) Duzentas horas de trabalho por ano.
	4 a 7 —
 a) a x) y) Cumprir integralmente o constante do capítulo III do AE de 1991, sobre regime disciplinar, até que seja publicado regulamento interno 	Cláusula 59.ª Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado
sobre a matéria, a acordar com o SINCTA.	1—
Cláusula 14.ª	2 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos
Transmissão de exploração	órgãos onde existam horários com início às 20 ou
Em caso de transmissão total ou parcial para outra entidade de instalações ou serviços em que exerçam a sua actividade CTA, a ANA, E. P., garantirá a audição prévia do SINCTA relativamente aos direitos e inte-	22 horas, os dias de descanso semanal, complementar ou feriados, consideram-se com início às 20 ou 22 horas do dia anterior e termo às 20 ou 22 horas do dia de descanso semanal, complementar ou feriado.
resses dos CTA envolvidos.	Cláusula 61.ª
Cláusula 18.ª	Remuneração operacional
Tipos de horários	1 e 2 —
1 a 7 —	3 — O valor remuneratório de cada ponto da tabela
8 — Os horários de trabalho e as dotações de cada órgão constam de documento próprio que só poderá	prevista no número anterior é de 0,2571 % do valor atribuído ao nível 7 da tabela salarial.
ser alterado mediante audição prévia do SINCTA.	4 a 6 —
Cláusula 19. ^a	Cláusula 63.ª
Da prestação de trabalho	Subsídio de Natal
1	1
a) a c)d) O período de sobreposição de serviço será de	2 — O subsídio referido no número anterior é de

2—O subsídio referido no número anterior é de montante igual à remuneração base mensal acrescida das diuturnidades e do subsídio de isenção de horário de trabalho a que eventualmente o trabalhador tenha direito.

quinze minutos.

da prestação do trabalho extraordinário.

2 — Quando um CTA prestar trabalho extraordinário

não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes

tenham decorrido pelo menos oito horas sobre o termo

Cláusula 66.ª

Cálculo da remuneração operacional

- 1 A pontuação a que se refere o n.º 2 da cláusula 61.ª consta do anexo III a este AE, só podendo ser alterada de acordo com as regras constantes dos números seguintes.
- 2 Sempre que se verifique um aumento do número de movimentos *per capita* num órgão ATS, a respectiva pontuação será incrementada, com efeitos a 1 de Janeiro do ano em que se efectuam os cálculos, numa percentagem igual a 65% da variação percentual registada.
- 3 Os cálculos referidos no número anterior serão efectuados em Janeiro de cada ano, tomando como referência os movimentos anuais *per capita* registados no ano anterior e em 1997.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, os ajustamentos percentuais efectuar-se-ão a partir de Janeiro de 2000, tomando como referência os movimentos anuais *per capita* registados em 1999 e 1997.
- 5 Dado que o apuramento anual do incremento percentual é efectuado com referência aos dados de 1997, será tal incremento deduzido das percentagens de incremento já processadas anteriormente.
- 6 Em caso algum se verificarão incrementos superiores a 15% ou inferiores a 1%.
- 7 A pontuação mínima constante do anexo III aplica-se aos órgãos ATS que, em resultado do disposto nos números anteriores, tenham uma pontuação inferior àquela, sendo incrementada, com efeitos a 1 de Janeiro do ano em que se efectuam os cálculos, numa percentagem igual à do aumento global *per capita* e aplicando-se-lhe o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5.
- 8 O número de movimentos *per capita* de cada órgão é igual à divisão do número de movimentos anual desse órgão constante das estatísticas da empresa pela respectiva dotação mínima e o aumento global *per capita* é igual à média simples dos aumentos *per capita* de todos os órgãos.

Cláusula 68.ª

Natureza das deslocações

- 1 Entendem-se por deslocações em serviço as efectuadas pelos CTA para fora do seu local habitual de trabalho, no âmbito das suas funções ou para realização de tarefas específicas que as determinem.
- 2 As deslocações em serviço classificam-se em deslocações no País, ao estrangeiro e deslocações especiais, subdividindo-se as primeiras em deslocações de curta e longa duração.
- 3 Consideram-se deslocações de curta duração as que permitem aos trabalhadores regressarem no próprio dia ao seu local habitual de trabalho e de longa duração todas as outras.
- 4 Uma deslocação em serviço só poderá ter início após o período de descanso semanal, salvo acordo do CTA.
- 5 Todos os transportes em serviço são por conta da ANA, E. P.

Cláusula 70.ª

Deslocações de curta duração

O CTA em regime de deslocação de curta duração tem direito ao pagamento das despesas de alimentação, nos termos do regulamento de deslocações em vigor.

Cláusula 71.ª

Deslocações de longa duração

1 a 4 —
5 — Sempre que, durante uma deslocação de longa
duração, ocorram os dias de Natal ou de Páscoa, os
CTA deslocados têm direito ao pagamento das viagens
para passarem aqueles dias no local da sua residência

habitual.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores sujeitos a deslocações de longa duração têm direito ao pagamento de uma viagem ao local da sua residência habitual, com o objectivo de gozarem um período de descanso semanal, desde que não tenham sido acompanhados pela sua família ou, em alternativa e desde que tal não implique aumento de encargos ou quaisquer responsabilidades para a empresa, a uma viagem de ida e volta para o seu cônjuge.

Cláusula 72.ª

Deslocações ao estrangeiro

- 1 Os CTA em regime de deslocação ao estrangeiro têm direito ao pagamento de todas as despesas previstas no n.º 2 da cláusula 69.ª e no n.º 1 da cláusula 71.ª, bem como a uma ajuda de custo diária, nos termos do regulamento de deslocações.
- 2 Os trabalhadores em deslocação ao estrangeiro têm ainda direito ao pagamento das despesas que comprovadamente tenham sido feitas por exigência da deslocação, designadamente as referentes à preparação da viagem (passaporte, vistos, vacinas, etc.), bem como as que surjam durante a deslocação e relacionadas com a mesma, nomeadamente telefonemas, taxas de portagem e de aeroportos e transportes.
- 3 A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas, bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.
- 4 O disposto nos n.ºs 5, 7, 9, 10 e 11 da cláusula anterior aplica-se aos CTA em regime de deslocação ao estrangeiro.

 Cláusula 78.ª

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa do trabalhador

1 a 3	—
4 —	
ĺ	Data do pedido de transferência, considerando-se a mesma data para pedidos distanciados de menos de 180 dias se se tratarem de primeiros pedidos apresentados por CTA oriundos do mesmo curso <i>ab initio</i> ; e <i>c</i>)
5 a 1	1—

12 — O disposto no número anterior não se aplica aos CTA admitidos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Cláusula 97.ª

Impedimentos à progressão técnica

1	e 2 —																				

3 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, o CTA terá ainda direito a uma terceira tentativa de qualificação em APP, REG ou RAD, a solicitação sua, decorridos quatro anos sobre a data da última falta de aproveitamento, precedida se necessário de acção de formação ou simulação.

Cláusula 100.ª

Progressão profissional

- 7 Os monitores e os instrutores durante o período de tempo em que estejam a ministrar disciplinas teóricas ou técnicas de simulação fora da operação, no centro de formação ou local equiparado, têm direito ao pagamento em uso na empresa para o exercício de funções de formação.
- 8 As funções integradas nos graus 1 e 2 não podem ser desempenhadas cumulativamente nem exercidas a título temporário, a não ser em situações excepcionais precedidas de acordo nesse sentido com o SINCTA.

ANEXO I Tabela salarial em vigor

Níveis	Enquadramento	Remunerações
15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2	Grau 6 Grau 5 Grau 4 Grau 3 Grau 2 Grau 1 Fase A-3 Fase A-2 Fase A-1 Fase B Fase C Fase D Fase E	606 450\$00 582 190\$00 540 880\$00 502 710\$00 479 160\$00 446 580\$00 445 080\$00 427 530\$00 410 070\$00 394 800\$00 362 770\$00 330 250\$00 310 010\$00 285 830\$00

ANEXO III

Pontuações a que se refere o n.º 1 da cláusula 66.ª

1 — Em 1998, as pontuações referidas no n.º 1 da cláusula 66.ª são as seguintes:

Órgão	Pontos
CCTAL	
C/ sist. atlântico	455 400

Órgão	Pontos
APP Porto:	
C/ radar	393
S/ radar	338
APP FaroAPP Funchal:	390
C/ radar	338
S/ radar	283
APP Ponta Delgada	202
APP Porto Santo	200
APP Horta	156
APP SMA	145
AD Lisboa	333
AD Porto	206
AD Faro	204
AD Funchal	183
AD Ponta Delgada	175
AD Porto Santo	175
AD Horta	104
AD SMA	104
AD Flores	89
Pontuação mínima	223

2 — Exclusivamente para efeitos do disposto no n.º 8 da cláusula 7.ª e em relação aos CTA a que lhes sejam aplicadas, consideram-se as seguintes pontuações em 1998:

Órgão	Pontos
LIS CONV	462 335

3 — Em 1999, as pontuações referidas no n.º 1 da cláusula 66.ª são as seguintes:

Órgão	Pontos
CCTAL	547
C/ sist. atlântico	464 409
APP Porto APP Faro APP Funchal:	406 399
C/ radarS/ radar	347 292
APP Ponta Delgada APP Porto Santo APP Horta APP SMA AD Lisboa AD Porto AD Faro AD Faro AD Funchal AD Ponta Delgada AD Porto Santo AD Horta AD Horta AD Santo AD Horta AD SMA	211 209 165 160 347 220 213 193 184 184 113

4 — Exclusivamente para efeitos do disposto no n.º 8 da cláusula 7.ª e em relação aos CTA a que lhes sejam aplicadas, consideram-se as seguintes pontuações em 1999:

Órgão	Pon- tuação
LIS CONV	492 299 351

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 deste anexo, no ano 2000 as pontuações referidas no n.º 1 da cláusula 66.ª são as seguintes:

Órgão P	Pontos
CCTASMA APP Porto APP Faro APP Faro APP Funchal APP Ponta Delgada APP Porto Santo APP Horta APP SMA AD Lisboa AD Porto AD Faro AD Faro AD Faro AD Funchal AD Ponta Delgada AD Porto Santo AD Fonta Delgada AD Porto Santo AD Forto Santo AD Fonta Delgada AD Porto Santo AD Forto Santo AD Forto Santo AD Horta AD SMA AD Flores	578 474 419 409 357 221 219 175 170 357 233 223 203 194 123 108 223

6 — Exclusivamente para efeitos do disposto no n.º 8 da cláusula 7.ª e em relação aos CTA a que lhes sejam aplicadas, consideram-se as seguintes pontuações em 2000:

Órgão	Pontos
LIS CONV Porto APP CONV Faro APP CONV Funchal APP CONV SMA OCA/TMA	364 354 302

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 7 da cláusula 66.ª aplicar-se-á às pontuações constantes dos n.ºs 5 e 6 deste anexo, com efeitos a 1 de Janeiro de 2000.

Entrado em 21 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 161 do livro n.º 8, com o n.º 358/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Argentaria Valores — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

Argentaria Valores — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, às alterações publicadas ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, bem como às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1997, e 28, de 29 de Julho de 1998.

Lisboa, 9 de Outubro de 1998.

Pela Argentaria Valores — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Outubro de 1998.

Depositado em 27 de Outubro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 366/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT para a ind. e comércio de produtos farmacêuticos (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária.

Aos 24 dias do mês de Setembro de 1998 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do SINQUIFA estiveram presentes Maria Manuela Correia Dias Fernandes e Hélder Pereira Galvão.

Em representação das associações patronais estiveram presentes Maria Teresa Albuquerque Figueiredo Gomes e Nuno Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 52\$50, com entrada em vigor no dia 1 de Setembro de 1998.

Pelo SINQUIFA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas Associações Patronais:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Outubro de 1998.

Depositado em 26 de Outubro de 1998, a fl. 161 do livro n.º 8, com o n.º 357/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.